LEI N.º 18/2010

SUMULA: Cria a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ALTAIR MOLINA SERRANO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. Ficam instituídos a Conferencia Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. A Conferencia Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei n.º 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao conselho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

I- dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;
II- repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
III- doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
IV- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras ;

V- produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
VI- recursos retidos em instituições financeiras sem destinação específica;
VII- recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal;
VIII- produtos de convênios firmados com entidades financiadoras nacionais e/ou internacionais;
IX- venda de materiais, eventos, etc.;
X- alienação de bens móveis e imóveis;
XI- outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que forem realizando as receitas.

§ 2º. Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 5º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 6º. São consideradas entidades de assistência social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, á infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO III
COMPOSIÇÃO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo os da Sociedade Civil eleitos em assembléias durante a Conferência Municipal de Assistência Social e os Governamentais indicados pelo chefe do Poder Executivo, com a paridade que segue:

I- 05 representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 03 representantes dos usuários ou de organizações de usuários de Assistência Social;
b) 02 representante das entidades e organizações de assistência social, sendo:

- representantes das instituições de atendimento à 3ª idade ou de pessoas portadoras de necessidades especiais, e de trabalhadores do setor, devidamente registrado em sua categoria profissional.

II- 05 representantes do Poder Público, sendo:

a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. A eleição dos representantes não-governamentais será realizada em assembléia própria, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Publico.

§ 3º. Somente será admitida a participação no CMAS, quando for o caso, de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 4º. Os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não podem ser membros do Conselho representando algum segmento que não o do Poder Público.

CAPITULO IV
CONSELHEIROS

Art. 8º. A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 9º. Os conselheiros eleitos pela conferência serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "*ad nutun*", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I- Desvincular–se do órgão de origem da sua representação;
II- Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
III- Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à ordem de sua recepção na Secretaria do conselho;
IV- Apresentar procedimentos incompatíveis com a dignidade das suas funções;
V- For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de interesse do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 12. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 13. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretario Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Perderá o mandato, a instituição que:

I- Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Fênix;
II- Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social;
III- Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação dos integrantes do próprio Conselho Municipal de Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 15. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO V
ELEIÇÃO

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará a conferência para a eleição dos novos membros.

Parágrafo único. Para a realização da conferência, o conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

Art. 17. Em caso de não convocação da conferência pelo conselho com as finalidade previstas no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 18. A convocação da conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa.

CAPITULO VI
ESTRUTURA

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I– Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

§ 1º. Os Conselhos de Assistência Social deverão ser compostos por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 2º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

Art. 20. O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Art. 21. É competência do Secretariado Executivo:

I- preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;
II- criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;
III- encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente ad referendum à plenária do conselho;
IV- apoiar, acompanhar avaliar o funcionamento das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social;
V- responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social;
VI- coordenar o trabalho dos funcionários à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do conselho.

Art. 23. Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

Art. 24. O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovado posteriormente em assembléia do conselho.

Art. 25. O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do conselho.

VII
DO FUNCIONAMENTO

Art. 26. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 27. Os Conselhos têm autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 28. Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º. A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

Art. 29. Incentiva-se a criação de Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as.

CAPITULO VIII
ATRIBUIÇÕES

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
II- aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;
III- normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo

com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

IV- estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não-governamentais;

V- elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI- apreciar e aprovar proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;

VII- inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII- zelar pela efetivação sistema descentralizado e participativo de assistência social;

IX- convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X- fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI- propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevante e a qualidade dos serviços de assistência social;

XII- divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

XIII- regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art. 22 da Lei n.º 8.742/93;

XIV- propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;

XV- acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

XVI- propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XVII- dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVIII- elaborar seu regimento interno;

XIX- convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

Art. 31. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 32. Todas as entidades inscritas no conselho têm livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do conselho, regimento interno, entre outras.

CAPITULO IX
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência Social.

Art. 34. O FMAS será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão as constantes dos incisos I a XI, do art. 4º, observados o disposto nos §§ 1º e 2º do *caput*.

Art. 36. Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com CNPJ próprio.

Art. 37. Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido a apreciação e aprovação do chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 38. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 39. Os Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;
II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
VI- desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
VII- eventos vinculados à assistência social;

VIII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art.15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 40. O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, mediante convênios, contratos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 41. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, bimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 42. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, objetivando regulamentar a Abertura de Crédito Adicional Especial, dotando o FMAS de recursos para sua funcionalidade.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 08/95, de 28 de dezembro de 1995.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 12 de maio de 2010.

ALTAIR MOLINA SERRANO

Prefeito Municipal